



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I   N º   9 7 5

PUBLICADO // 11/11/1993  
EDICAÇÃO DE 30/12/1993  
TRIBUNA DO Povo

**SÚMULA: "ALTERA PARCIALMENTE OS ARTIGOS 126 E 196, DA LEI MUNICIPAL Nº 804, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".-**

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI".-

**ARTIGO 1º** - Ficam alterados parcialmente os Artigos 126 e 196, da Lei Municipal nº 804, de 29 de novembro de 1989, que passa a ter a seguinte redação:

**"ARTIGO 126** - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, ou do Município, e os imóveis de propriedade de associações benéficas, entidades religiosas, associações culturais, de educação, profissionais, esportivas e sociedade cooperativas de consumo, desde que as edificações, ou parte delas, sejam ocupadas para atendimento de seus objetivos, ou destinados ao uso do quadro social, os imóveis de propriedades deficientes físicos, sem limite de remuneração, de aposentados e pensionistas que possuam renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, e os proprietários de somente um imóvel residencial com área construída de até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) devidamente cadastrado no órgão próprio da Secretaria Municipal de Finanças.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os deficientes físicos, os aposentados e os pensionistas beneficiados com a Isenção que trata o "caput" deste artigo, deverão comprovar através de requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, e autuado pela Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo, da Divisão de Administração da Secretaria Municipal de Assuntos Internos, a condição de possuirem uma



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

única propriedade edificada e cadastrada em seus nomes e comprovante da renda mensal.

**ARTIGO 196** — São isentos da taxa de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado, bem como os imóveis cujos proprietários se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 126".

**ARTIGO 2º** — Ficam cancelados "ex-offício" os débitos porventura existentes referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços urbanos do exercício de 1993 e anteriores, inscritos ou não em dívida ativa dos imóveis isentos de que tratam os artigos 126 e 196, do Código Tributário Municipal.

**ARTIGO 3º** — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA,  
ESTADO DO PARANÁ, 13 de dezembro de 1993.

PAULO CEZAR NOCERA  
Prefeito